ACÓRDÃO - AC00 - 572/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3960/2021
PROTOCOLO	: 2098454
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: LINCOLN SANCHES PELLICIONI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS NO CONJUNTO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO AO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E A DÍVIDA FLUTUANTE – INCONSISTÊNCIAS DE REPERCUSSÃO PONTUAL E NÃO GENERALIZADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão do atendimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, sendo as demonstrações contábeis apresentadas, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público, bem como os resultados do exercício, e diante da verificação de inconsistências que têm repercussão pontual e não generalizada, podendo ser corrigidas nos exercícios subsequentes, não constituindo, dessa forma, causas suficientes, sob o ângulo da materialidade e da relevância, para a reprovação, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Lincoln**

Sanches Pellicioni, ex-presidente, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Anastácio e responsável contábil para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, referentes ao exercício financeiro de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Lincoln Sanches Pellicioni, ex-presidente.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise ANA-DFCGG/CCM-7050/2022 (peça 39), evidenciou os seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.2.3.1	Divergência de valores entre o Relatoria de Gestão Fiscal Anexo 5 e a Dívida Flutuante.	Os valores dos Restos a Pagar apresentados no RGF Anexo 5 não conferem com o Anexo 17 – Dívida Flutuante.	Art. 55, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF Lei nº 4.320/64, art. 92	Anexo 14 (fls. 59-60), Anexo 17 (fl.63) e RGF Anexo 5 (TC/826/2021, fl.008)
3.2.4.1	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	https://camaraanastacio.megasofttransparencia.com.br
	Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.	Quanto à publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1 º e 2º semestre, esta ocorreu intempestivamente	Art. 55, § 2º, da LRF.	TC/826/2021, Apêndice E

3.3.2.3	Inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto nas normas uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição	Anexo 14(f.59-60)

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-7816/2023 (peça 42) pela regularidade com ressalva das contas, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da Câmara Municipal de Anastácio no exercício financeiro de 2020, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

Os resultados expuseram observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública em relação às regras constantes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), evidenciando a boa e a regular aplicação dos recursos públicos, à exceção da não comprovação da efetiva publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso ao público, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 e nos arts. 48 e 48-A da LRF, e da intempestividade da publicação

dos Anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao 1º e ao 2º semestres, desatendendo o art. 55, § 2º, da LRF.

Identificou-se inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Verifica-se que este não foi elaborado em conformidade com as normas, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição.

E, por fim, foi encontrada divergência de valores entre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (Anexo 5) e a Dívida Flutuante (Anexo 17). Os valores dos restos a pagar apresentados no RGF (Anexo 5) não conferem com o Anexo 17 – Dívida Flutuante, contrariando o disposto no art. 92 da Lei n. 4.320/64.

Estas inconsistências, consideradas em seu conjunto, têm repercussão pontual e não generalizada, podendo ser corrigidas nos exercícios subsequentes, não constituindo, dessa forma, causas suficientes, sob o ângulo da materialidade e da relevância, para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas e a aplicação da penalidade de multa ao responsável, sendo suficiente a recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de Anastácio a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da equipe técnica e, em parte, da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Lincoln Sanches Pellicioni, ex-presidente, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Anastácio e responsável contábil para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS